

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 1357/83

INTERESSADO : JORGE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE n° 1467/83 - CESG - APROVADO EM 01/07/83

COMUNICADO AO PLENO EM 23/09/83

1. HISTÓRICO

JORGE MARTINS FERREIRA, R.G. 15.386.895, nascido aos 22/07/59 em São Paulo - Capital, filho de Risério Simões Ferreira e de Silvina Simões Ferreira, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados no Exterior dos aos níveis de conclusão de 2º grau do sistema brasileiro de ----no. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. Concluiu as 04 primeiras séries do 1º grau na EEPG "Sylvio Romero", em São Caetano do Sul, São Paulo;

1.2. O requerente deixou de freqüentar no Brasil as 5ª e 6ª séries do 1º grau;

1.3. "transferindo-se para o Canadá, freqüentou no período de junho de 73 a setembro de 74 a Glasham School - Ottawa - Canadá, concluindo os estudos correspondentes as 6ª e 7ª séries;

1.4. a seguir, cursou, na mesma cidade, no Glebe Collegiate Institute as disciplinas correspondentes aos conteúdos de 8ª série até 1ª série, no período de setembro de 1974 a junho de 1978, não terminando este período letivo.

1.5. "terminou, em 1983, o 1º ano do curso universitário Programa de Educação Física - Universidade Ottawa; (fls.38).

Os documentos estão devidamente traduzidos e auten----- pelas autoridades do Consulado Geral do Brasil, em Montreal, Canadá(fl.31)

2. APRECIÇÃO

Ao analisar os documentos que instruem o processo, no que diz respeito a escolaridade do interessado, concluímos que a

solitação de equivalência dos seus estudos feitos no exterior, em nível do 2º grau do sistema brasileiro de ensino não pode ser acolhida pois não atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados pelo requerente JORGE MARTINS FERREIRA, no Canadá, correspondem à 2ª série de segundo.

3.2. O interessado deverá matricular-se na 3ª série do 2º grau, procedendo-se às adaptações julgadas necessárias pela escola recipiendária.

CESG, aos 29 de agosto de 1983

CONS<sup>o</sup>HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueredo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
P R E S I D E N T E